



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 417-2023.

Ref.: Projeto de Lei nº **1003/2023**.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 066, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2023**, que “**Concede reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo, revoga dispositivo e altera o Anexo Único da Lei Ordinária nº 843, de 26 de novembro de 2019, e dá outras providências**”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

2. Urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo às Egrégias Comissões a análise de mérito técnico e ao Soberano Plenário a análise do mérito político.

3. Inicialmente, para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que o projeto pode ser recebido para regular tramitação, pois acha-se redigido com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno.

4. Pretende-se com o projeto em análise conceder o reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo municipal.

5. Verifica-se que para a concessão do reajuste foram usados os parâmetros orçamentários já previstos para o exercício 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

6. Há necessidade de acompanhar o projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subsequentes e, a declaração do Ordenador da Despesa que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA) o que fica a cargo da Contadora da Câmara.

7. Verifica-se que, também, que o reajuste no percentual de 10,00%, é superior à inflação apurada no período que foi de 5,9324% pelo INPC, tratando-se, portanto, de um aumento real.

8. Destaque-se que a competência para apresentação do projeto é privativa da MESA DA CÂMARA, à luz do teor do disposto no art. 70, inciso III, alínea c), da Lei Orgânica Municipal.

9. A discussão e a votação do projeto em análise dar-se-ão em turno único, e a aprovação depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal, por força do que dispõem o art. 69, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal e o art. 274, inciso I, alínea y); e o art. 277, inciso II combinado com o art. 279, inciso I, do Regimento Interno da Câmara.

10. No presente caso, este Assessor jurídico entende que foram atendidas as especificações legais contidas no ordenamento vigente, assim, tem-se que o projeto em análise não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, ressaltando que a análise do mérito técnico cabe à(s) egrégia(s) Comissão(ões) que for distribuído e a do mérito político com a decisão pela aprovação ou não do projeto cabe ao soberano Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 13 de fevereiro de 2023.

OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara Municipal